



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.668-A, DE 2020** **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 444 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. MERSINHO LUCENA).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020.**  
**(Do Sr. Felipe Carreras)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 444 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a consolidação das Leis do Trabalho.

Apresentação: 07/04/2020 14:43

PL n.1668/2020

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Renumere-se o parágrafo único do artigo 444 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para §1º e acrescente o §2º com a seguinte redação:

“Art. 444 .....

§ 1º .....

§ 2º Ficam as empresas que se beneficiam de gastos tributários, medidos por projeção da Receita Federal, vedadas de demitir mais de 5% (cinco por cento) dos seus empregados em um período de 60 dias consecutivos.

I – Não se aplica o disposto neste parágrafo às microempresas e empresas de pequeno porte;

II – Caso a empresa possua mais de um estabelecimento, para efeito de cálculo do número de empregados, é considerado o local de trabalho;

III – O limite disposto neste parágrafo fica reduzido a 0% (zero por cento) em caso de epidemias, pandemias ou calamidade pública decretada”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Não podemos fechar os olhos em momentos de crise, como a que vivemos agora por causa da COVID-19. Além dos riscos inerentes à crise, devemos sofrer uma desaceleração econômica.

Isso posto, observamos que, para garantir uma recuperação mais rápida e digna, devemos lutar com todas as nossas forças para a manutenção do maior número de empregos possíveis.



Nesta esteira, observamos que, como povo brasileiro, nós abrimos mão de aproximadamente 300 bilhões de reais em gastos tributários, ou seja, reduzimos ou isentamos setores da economia para que eles sejam mais competitivos.

Porém, assumindo que pagamos essa conta, entendemos que podemos exigir algumas regras destes beneficiários. Assim, propomos que durante 60 dias consecutivos eles não possam demitir mais do que 5% do seu pessoal, isentado desta exigência apenas as micro e pequenas empresas.

Complementarmente, acrescentamos que em caso de epidemias, pandemias ou calamidade pública decretada, essas empresas ficam proibidas de demitir qualquer funcionário.

Por exemplo, o setor automotivo recebe aproximadamente 7 bilhões de reais na forma de incentivos. Achamos justo, portanto, que o povo brasileiro que paga essa conta possa exigir que eles não demitam seus funcionários.

Mediante este cenário, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.



Deputado FELIPE CARRERAS

PSB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....  
 TÍTULO IV  
 DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I  
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....  
 Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))  
 .....  
 .....

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.668, DE 2020

Acrescenta parágrafo ao artigo 444 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**Autor:** Deputado FELIPE CARRERAS

**Relator:** Deputado MERSINHO LUCENA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.668, de 2020, de autoria do Deputado Felipe Carreras, busca inserir novo parágrafo ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de maneira a estabelecer que as empresas que se beneficiam de gastos tributários, conforme mensuração realizada por projeção da Receita Federal, não poderão demitir mais de 5% dos seus empregados em um período de 60 dias consecutivos. Essa determinação, todavia, não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte

O projeto ainda estabelece que, caso a empresa possua mais de um estabelecimento, será considerado o “local de trabalho” para efeito de cálculo do número de empregados.

Ademais, o projeto também prevê que, na hipótese de epidemias, pandemias ou de calamidade pública decretada, o referido percentual de 5% estabelecido como limite para demissão de empregados será reduzido para 0% (zero por cento).

Por fim, é estabelecido que a lei decorrente da presente proposição entra em vigor na data de sua publicação.



O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Embora não tenha sido observada redistribuição a respeito, a página de tramitação de proposições no portal desta Câmara dos Deputados menciona que a proposição tramitará pela Comissão de Trabalho, em face da extinção da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 1.668, de 2020, busca alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT de maneira a estabelecer que, à exceção das microempresas e empresas de pequeno porte, as empresas que usufruem benefícios tributários não poderão demitir mais de 5% dos seus empregados em um período de 60 dias consecutivos. Conforme a proposição, a fruição de benefícios tributários será verificada pela Receita Federal.

A proposição busca ainda estabelecer que, na hipótese de ocorrência de epidemias ou pandemias ou de decretação de calamidade pública, o referido percentual de 5% estabelecido como limite para



demissão de empregados será reduzido para zero, impedindo assim qualquer demissão no período indicado.

Acerca do tema, consideramos que, de fato, a situação de emergência sanitária decorrente da infecção humana pela Covid-19 acarretou não apenas um elevado custo humano, mas também gerou, do ponto de vista econômico, desafios significativos que ainda estão sendo superados.

Com efeito, a presente pandemia gerou custos expressivos para as empresas e para os trabalhadores, havendo substancial elevação dos índices de desemprego no Brasil, o que acarreta angústia e sofrimento para as famílias.

É por esse motivo que a intervenção do Estado na forma de criação de programas emergenciais para a recuperação da economia é necessária. Com efeito, alguns dos programas como o auxílio emergencial e o Pronampe se mostraram exitosos, possibilitando atenuar os efeitos da crise sobre as famílias e as empresas.

Todavia, é oportuno destacar que o estabelecimento do requisito da estabilidade temporária no emprego como condição para que a empresa interessada possa obter os benefícios dessas iniciativas pode ser contraproducente, em especial em situações de crise.

Ocorre que, nessas situações, as empresas já enfrentam diversas dificuldades simplesmente para manterem-se em funcionamento. Um programa emergencial poderia, nesses casos, representar a diferença entre a continuidade ou não da atividade empresarial.

Caso seja estabelecida a obrigatoriedade temporária de manutenção de postos de trabalho, o empreendedor pode simplesmente não ter condições de continuar seu negócio. Afinal, ao mesmo tempo em que enfrenta uma queda de receitas, se veria obrigado a, para ter acesso aos benefícios de um plano emergencial, manter sua folha de pagamento em patamares que podem ser incompatíveis com um reduzido volume de vendas.



A esse respeito, deve ser destacado que a proposição em análise estabelece, ainda que por período temporário, a necessidade de manutenção integral da folha de pagamento na hipótese de epidemias ou pandemias ou de decretação de calamidade pública.

Todavia, muito embora essa diretriz seja aplicável apenas às empresas de porte médio ou superior que tenham recebido benefícios fiscais, essa obrigatoriedade pode representar um ônus substancial em um período de retração expressiva da demanda, o que pode prejudicar sobremaneira a viabilidade da empresa que, apesar de receber incentivos tributários, já poderia estar atuando no limite de suas possibilidades.

Dessa forma, essa determinação poderia fragilizar sobremaneira essas empresas, que poderiam ser compelidas a, ao fim do período de estabilidade provisória, efetuar cortes muito mais substanciais em sua folha de pagamento e em suas atividades produtivas com o intuito de buscar recuperar, ainda que lentamente, a sua viabilidade.

Mais especificamente, a manutenção forçada de postos de trabalho que não sejam necessários em decorrência de uma temporária redução de demanda poderá acarretar desequilíbrios à empresa cuja superação pode ser complexa, deprimindo ainda mais a atividade econômica.

A propósito, mesmo em períodos nos quais inexistam pandemias ou decretação de calamidade pública, persiste nossa análise quanto à inadequação de se estabelecer, em lei, determinação para que postos de trabalho, mesmo desnecessários para a empresa, sejam mantidos.



A depender da interpretação, pode-se considerar que alguns benefícios tributários sejam usufruídos continuamente. Esse poderia ser o caso, por exemplo, dos benefícios tributários do programa Reintegra (que possibilita a devolução de resíduo tributário remanescente da cadeia de produção de bens exportados), ou mesmo do regime do *drawback* (que permite isenção ou suspensão de impostos sobre insumos usados no processo de fabricação dos produtos a serem exportados), os incentivos fiscais para pesquisa e desenvolvimento (como os conferidos pela chamada Lei do Bem) ou os próprios benefícios concedidos às empresas da Zona Franca de Manaus, dentre outros.

Nesse caso, haveria uma impossibilidade permanente de qualquer redução da força de trabalho, o que acarretaria consequências ainda mais danosas para a atividade empresarial.

Em nosso entendimento, dessa diretriz resultará ineficiência e elevação de custos que não beneficiarão a economia, prejudicando, no cômputo geral, a própria geração de novos postos de trabalho.

Nesse sentido, entendemos que a forma mais eficiente de expandir o nível geral de emprego em uma economia é exatamente pela redução de ineficiências e pela obtenção de ganhos de produtividade, que são um dos principais componentes que geram desenvolvimento econômico.

Não se trata, contudo, de um processo simples ou imediato, uma vez que envolve a difícil etapa de cortes de postos de trabalho onde não sejam mais necessários e o seu deslocamento para novas atividades em expansão ou em criação. Por mais difícil que seja esse processo, a redução das ineficiências e o aumento de produtividade são os instrumentos mais eficientes de elevação do nível de emprego.

Nesse contexto, entendemos que a solução apresentada pela proposição para manutenção do emprego, apesar de simples, é, efetivamente, inadequada. A expansão do emprego passa pela modernização e pelo aumento de eficiência da economia, e não por diretrizes legais que estabeleçam a obrigatoriedade de manutenção de postos de trabalho.



Desta forma, em que pesem as nobres intenções do autor,  
**votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.668, de 2020.**

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado MERSINHO LUCENA  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.668, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.668/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mersinho Lucena.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Florentino Neto, Luiz Gastão, Mersinho Lucena, Rodrigo Gambale, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Josivaldo Jp, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

